



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6651/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14454/2013
PROTOCOLO	: 1336105
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: AMÉRICO FERREIRA CALHEIROS
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N.º 018343/2011
OBJETO DO CONVÊNIO	: EXECUÇÃO DO PROJETO “SÉRIE MEMÓRIA SUL-MATO-GROSSENSE/2011”
CONVENIENTE	: INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO DE MATO GROSSO DO SUL
VALOR INICIAL	: R\$ 69.600,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONVÊNIO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - AUXÍLIO FINANCEIRO - EXECUÇÃO DO PROJETO “SÉRIE MEMÓRIA SUL-MATO-GROSSENSE/2011” - PLANO DE TRABALHO ADEQUADO - OBJETO REALIZADO - EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS REGULARES E LEGAIS - QUITAÇÃO.

Tratam estes autos sobre a **Prestação de Contas do Convênio nº 018343/2011** - (peça 07).

O objeto do convênio consiste na concessão de auxílio financeiro para a execução do Projeto Cultural na área de Literatura, intitulado “Série Memória Sul-Mato-Grossense/2011”, nos termos da Cláusula Primeira - (peça 07, fls. 2).

O prazo de vigência compreende o período de 05 de julho de 2011 até 31 de dezembro de 2011, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Décima - (peça 07, fls. 8).

O valor do investimento importa em R\$ 69.600,00 (sessenta e nove mil e seiscentos reais), conforme definido no item 6 do Convênio - (peça 07, fls. 1).

O Corpo Técnico, após criterioso exame do feito emitiu a Análise Conclusiva **ANC-2ª ICE-1952/2015** - (peça 19), pugnando pela *aprovação* da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer **PAR-MPC-GAB.5 DR JOAOMJR-9066/2015** - (peça 20), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
de Contas como contas *regulares*.

É o que cabe, na essência, relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (peça 07, fls. 2), nos seguintes termos, *in verbis*:

Constitui objeto do presente CONVÊNIO a concessão de auxílio financeiro para execução do Projeto Cultura na área de Literatura, intitulado "Série Memória Sul-Mato-Grossense/2011" , Processo n.º 09/625004-2011, nos modos do especificado no Plano de Trabalho constante do Anexo I do Termo.

O prazo de vigência compreende o período de 05 de julho de 2011 até 31 de dezembro de 2011, podendo ser prorrogado, nos termos da Cláusula Décima - (peça 07, fls. 8).

O valor do investimento importa em R\$ 69.600,00 (sessenta e nove mil e seiscentos reais), conforme definido no item 6 do Convênio - (peça 07, fls. 1).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os seguintes valores diretamente aplicados no projeto - (peça 12):

Receita		Despesas	
Repasse	R\$ 69.600,00	Comprovantes Fiscais	R\$ 69.822,21
Rendimentos	R\$ 222,21		
Total	R\$ 69.822,21	Total	R\$ 69.822,21

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico quando assevera - (peça 19, fls. 4), *in verbis*:

Diante do exposto, **concluimos que a prestação de contas do Convênio nº 18.343**, celebrado entre o Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 04.879.913/0001-80, como concedente e o Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso do Sul, CNPJ nº 33.120.031/0001-35, como conveniente, **oferece condições de aprovação**.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos: (peça 20, fls. 2), *in verbis*:

A documentação constante no processo comprova a regularidade da prestação de contas, restando comprovada também sua aplicação de acordo com o plano de trabalho aprovado.

Em vista desses fatos, o Ministério Público de Contas, opina pelo julgamento desta prestação de contas do Convênio em questão como **CONTAS REGULARES**, com lastro nas disposições esculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº160/2012.

Como se vê, a concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie.

Assim sendo, resta demonstrado que a aplicação dos recursos provenientes deste Instrumento de Convênio foi realizada em conformidade com as exigências legais em objeto que consagra o atendimento do interesse público, razão pela qual a aprovação da prestação de contas em apreciação é medida que se impõe.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, “a”, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1- pelo **julgamento** desta **Prestação de Contas do Convênio nº 018343/2011** celebrado entre o **Fundo de Investimentos Culturais de Mato Grosso do Sul**, CNPJ/MF nº 04.879.913/0001-80, por seu Diretor-Presidente, Senhor Américo Ferreira Calheiros, CPF/MF nº 104.746.411-04, como concedente, e de outro lado, o **Instituto Histórico e Geográfico de Mato Grosso do Sul**, CNPJ/MF nº 33.120.031/0001-35, como conveniente, como **CONTAS REGULARES** em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 e art. 173, IV, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Américo Ferreira Calheiros, CPF/MF nº 104.746.411-04, para os efeitos do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

3 – pela **comunicação** aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 94, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator